



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015447-23.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, é apelado OCTACILIO MACHADO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21747

Apelação nº 1015447-23.2024.8.26.0114

Apelante: Universidade Estadual de Campinas —UNICAMP

Apelado: Octacílio Machado Ribeiro

Origem: 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campinas

MM. Juiz: Mauro Iuji Fukumoto

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. Servidor Público Estadual aposentado. Licença-Prêmio não usufruída. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Presunção de que o benefício não foi usufruído por interesse da Administração. Necessidade de serviço. Direito ao recebimento da vantagem, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Autarquia. Sentença de procedência mantida. Recursos voluntário e necessário desprovidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado contra a r. sentença de fls. 59/61, que julgou procedente ação ordinária de indenização ajuizada por *Octacílio Machado Ribeiro*, Procurador Jurídico de Universidade aposentado, voltada à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade. Por força da sucumbência, a ré foi condenada a honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 64/74), a apelante argumenta que há norma impondo a perda do direito à licença-prêmio no caso de passagem para a inatividade sem prévio requerimento-gozo do benefício, nos termos do art. 213, § 2º, do Estatuto do Servidor do Estado de São Paulo, Lei nº 10.261/1968; afirma que houve violação ao princípio da legalidade; e de que não houve o devido *distinguishing*, pelo juízo sentenciante, em relação aos precedentes de STJ e STF. Subsidiariamente, para o caso de manutenção da r. sentença, requereu o afastamento da incidência de verbas de caráter transitório ao cálculo da

indenização; o respeito ao subteto constitucional; incidência do imposto de renda; e reforma de apuração dos consectários legais.

Contrarrazões, pelo apelado, a fls. 78/86, pela manutenção da r. sentença.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação interposto pela ré.

Consta dos autos que o autor, no momento em que passou para a inatividade, em 08/02/2022, fazia jus ao gozo de 135 dias de licença prêmio não usufruídos (fl. 41). Tais fatos foram comprovados por documento juntado pela própria ré, em sua contestação.

A aposentadoria o impediu de usufruir do benefício.

Embora persuasivos os fundamentos da autarquia, a r. sentença deve ser mantida.

A aposentadoria do servidor público não obsta ou preclui os direitos já adquiridos quando em atividade, ao contrário do manifestado pela Administração, não afastando o seu direito de receber os benefícios que adquiriu enquanto na ativa.

Com efeito, a continuidade do exercício funcional leva a presumir a exigência da necessidade do serviço, daí se considerar que a verba paga ao servidor em razão das férias e licença-prêmio não gozadas quando em atividade representa mera recomposição pelo prejuízo suportado, tendo natureza indenizatória, sendo irrelevante o fato de não ter havido o requerimento pelo servidor, enquanto ativo, e agora aposentado. Entender o contrário seria cancelar o enriquecimento

indevido do réu.

Correto o entendimento do MM. Juízo *a quo* ao fundamentar que:

O direito à indenização por licença-prêmio não usufruída se funda no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, o qual prevalece sobre as normas da legislação estadual, invocadas na contestação. É certo que a Administração se beneficiou do trabalho do servidor público durante o período em que este deveria estar fruindo o descanso remunerado, resultando daí a situação a ser indenizada. Deveria a Administração ter se programado para que os períodos de licença-prêmio fossem gozados antes da aposentadoria.(pág. 59)

Não apenas isso.

Percebe-se que o desiderato do Estado é o de impelir o servidor ao gozo da licença-prêmio, tendo para isso empreendido várias alterações ao texto original do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 10.621/68), modificando, em especial, o conteúdo dos artigos 211 a 216 deste. Nesse intuito, editou o Decreto nº 25.013/1968; a Lei Complementar nº 644/1989; a Lei Complementar nº 857/1989; e, por último, a Lei Complementar nº 1.048/2008. No essencial, de uma previsão inicial de possibilidade de fruição de metade do benefício em pecúnia (art. 215) e de necessidade de requerimento do servidor para fruição do benefício (arts. 212 e 214, parágrafo único), passou-se à conformação atual, em que a licença-prêmio pode ser concedida independentemente de requerimento do funcionário (art. 212, redação dada pela Lei Complementar nº 1.048/2008), havendo mesmo previsão de que “a apresentação do pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo, implicará perda do direito à licença-prêmio” (art. 213, § 2º, redação dada pela Lei Complementar nº 1.048/2008).

É, pois, de rigor o acolhimento do direito indenizatório, a fim de que a Administração não se locuplete indevidamente e sem causa com a não fruição dos benefícios pela parte autora relativamente ao período em que, devendo estar afastada de suas atividades, acabou por prestar os serviços, sem possibilidade de gozo posterior em razão de ter se aposentado. Nessas circunstâncias, inafastável a conversão do benefício em pecúnia.

A propósito, veja-se o posicionamento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito administrativo. Servidor público. Licença não gozada. Conversão em pecúnia. Indenização. Possibilidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 721.001/RJ-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 7/3/13, Tema nº 635, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(RE 1416513 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-05-2023 PUBLIC 22-05-2023)

Igualmente, confira-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento

ilícito da administração pública.

2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1.893.546/SE, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/4/2021)

REEXAME NECESSÁRIO – Professores estaduais aposentados – Licença-prêmio não usufruída – Pedido de indenização em pecúnia – Cabimento – Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração – Verba que deve ser calculada de acordo com a última remuneração antes da inativação – Precedentes deste C. Tribunal de Justiça – Manutenção da r. sentença – Reexame necessário desprovido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1008367-94.2024.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Apelação – Servidora pública estadual aposentado – Licença-prêmio não gozadas – Pedido de conversão em pecúnia – Admissibilidade, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública – Montante a ser indenizado que deve considerar os dias de licença-prêmio não usufruídos em atividade – Base de cálculo da indenização que é o provento de aposentadoria, o que já afasta a incidência de verbas eventuais – Sentença de procedência mantida com alteração da base de cálculo da indenização e com a readequação da honorária – Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1012279-23.2023.8.26.0510; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

A respeito do tema, vale, ainda, transcrever a lição de Yussef Said Cahali:

Está definitivamente assentado na jurisprudência, e mesmo nas esferas administrativas, o direito que tem o servidor de ser indenizado pelas férias e licenças-prêmios não gozadas em razão da necessidade de serviço.

A indenizabilidade das férias e licenças-prêmios não gozadas em razão de interesse da Administração não implica conversão em pecúnia, mas reparação ao servidor, que, deixando de usufruir os dias de descanso a que fazia jus, permaneceu trabalhando em benefício do Estado.

Está superada até mesmo aquela jurisprudência mais rigorosa que condicionava a condenação do Estado ao pagamento da licença-prêmio e outros benefícios à configuração do ilícito administrativo, não bastando, assim, a existência de saldo a ser gozado para o acolhimento da pretensão, fazendo-se indispensável o indeferimento expresso dos benefícios na esfera administrativa, ditado pela absoluta necessidade do serviço.

Na mesma linha, ficou definitivamente superada antiga jurisprudência que inadmitia a pretensão ressarcitória se, aposentado o servidor, não se demonstrasse cumpridamente a ocorrência de impedimento criado pela própria Administração para o gozo, em espécie, das férias e licença-prêmio a que teria direito quando em atividade (Responsabilidade Civil do Estado, 2ª ed., Malheiros Editores, págs. 457/458).

No mais, diferentemente do alegado pela apelante, não há *distinguishing*, do caso concreto destes autos, relativamente aos Temas 635 de Repercussão Geral do STF, e 1086 de Recurso Repetitivo do STJ.

Com efeito, a *ratio decidendi* dos precedentes anteriormente mencionados, sobretudo a do Supremo Tribunal Federal, vai no sentido de que direitos de natureza remuneratória, por aqueles que não mais podem deles usufruir, seja pela inatividade (como uma aposentadoria), seja pelo rompimento com a Administração (como no caso de falecimento), podem ser convertidos em pecúnia, por meio de indenização, independentemente de condicionante, sob o risco de enriquecimento sem causa pela Administração. Se no caso que deu origem ao precedente do STJ não havia condicionante idêntica à do Estatuto do Servidor de São Paulo, por outro lado, havia a condicionante

da indenização em pecúnia ao servidor aposentado apenas no caso de falecimento, como positivara a redação original do art. 87, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 (Servidor Público Federal).

Portanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerou que eventuais obstáculos criados pela legislação infraconstitucional que buscam obstruir o direito à indenização pela licença-prêmio não usufruída enquanto em atividade, configuram enriquecimento sem causa pela Administração, o que é vedado pelo orndeamento jurídico. Extraí-se do Acórdão do julgamento REsp 1854662/CE, que deu origem ao Tema 1086, a seguinte passagem:

Conforme assentado em precedentes, a inexistência de prévio requerimento administrativo não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado.

Não se ignora que o Acórdão admite uma exceção, na hipótese de a Administração, que é responsável pelo acompanhamento da vida funcional do servidor, informá-lo da necessidade de fruição da licença-prêmio acumulada ainda em atividade. Vejamos:

(...) caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade

Contudo, os documentos de fls. 41/44 foram gerados *a posteriori*, após a passagem para a inatividade do servidor.

Assim, embora a Administração Pública alegue que o autor renunciou ao saldo de sua licença-prêmio quando optou em passar para a inatividade (fls. 41), não há lastro probatório para tal alegação.

O direito à licença-prêmio, portanto, incorporou-se ao patrimônio funcional do servidor aposentado, não podendo a apelante afastá-lo por meio da condicionante do art. 213, § 2º da Lei nº 10.621/68.

Sobre o imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória, não há sua incidência, uma vez que são verbas de reposição, e não remuneratórias. O recebimento desse valor não implica fato gerador. Nesse sentido, o entendimento desta 5ª Câmara de Direito Público:

LICENÇA-PRÊMIO – Servidor inativo – Benefício não gozado durante a atividade funcional – Pretensão de recebimento em pecúnia – Comprovação da presença dos requisitos necessários para o gozo da licença, quando em atividade – Direito adquirido – Impossibilidade de gozo do descanso remunerado em decorrência da inatividade – Aposentadoria voluntária que não implica em renúncia à conversão das licenças não usufruídas em pecúnia – Direito à indenização sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, que explorou a força de trabalho do seu servidor, bem que lhe é irrestituível – Precedentes jurisprudenciais – Termo inicial da prescrição quinquenal na data da aposentadoria, conforme Tema 516/STJ – O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda, nos termos da Súmula 136/STJ – Apelação da UNESP e remessa necessária não providas.

(TJSP; Apelação Cível 1005078-90.2023.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -

2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

LICENÇA-PRÊMIO – Servidor inativo – Benefício não gozado durante a atividade funcional – Pretensão de recebimento em pecúnia – Comprovação da presença dos requisitos necessários para o gozo da licença, quando em atividade – Direito adquirido – Impossibilidade de gozo do descanso remunerado em decorrência da inatividade – Aposentadoria voluntária que não implica em renúncia à conversão das licenças não usufruídas em pecúnia – Direito à indenização sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, que explorou a força de trabalho do seu servidor, bem que lhe é irrestituível – Precedentes jurisprudenciais – Termo inicial da prescrição quinquenal na data da aposentadoria, conforme Tema 516/STJ – O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda, nos termos da Súmula 136/STJ – Apelação da UNESP e remessa necessária não providas.

(TJSP; Apelação Cível 1005078-90.2023.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

Relativamente aos consectários legais, observa-se que se aplica ao caso o Tema 810 de Repercussão Geral/STF, bem como o Tema 905 dos Repetitivos/STJ, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, quando, então, deve ser aplicada a taxa Selic, nos termos de seu art. 3º.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré e à remessa necessária.

Em decorrência do trabalho adicional do advogado da parte apelada na fase recursal, os honorários sucumbenciais devem ser majorados em 1%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

HELOÍSA MIMESSI

Relatora